



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

Apresentação: 27/07/2023 10:17:49.997 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2294/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado para a irrigação.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.294, de 2019, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado para a irrigação e a dessedentação animal.

Na Justificação, explica o autor:

O art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal), estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas naquele diploma legal. Tais hipóteses encontram-se descritas no art. 3º da lei.

Os casos de utilidade pública têm a ver com obras de interesse difuso, tais como de infraestrutura viária, saneamento e

* C D 2 3 9 7 6 7 2 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

energia, e atividades de defesa nacional, proteção sanitária e defesa civil.

As atividades de baixo impacto ambiental circunscrevem-se a ações como captação e condução de água e efluentes tratados, abertura de pequenas vias de acesso, implantação de trilhas, construção de rampas de lançamento de barcos, coleta de produtos não madeireiros e exploração agroflorestal.

Já as classificadas como interesse social abrangem, além da captação e condução de água e efluentes tratados, a pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, regularização fundiária de assentamentos, exploração agroflorestal sustentável, entre outras.

Diante das hipóteses antes relacionadas de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), a presente proposição insere na hipótese de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando destinado à viabilização da irrigação e à dessedentação animal. A proposta baseia-se no fato de que o cultivo irrigado é do interesse de todos, pois promove a produção de alimentos, contribui para a geração de trabalho e renda no meio rural, bem assim para a fixação do agricultor no campo. Além disso, possibilita o fornecimento de água de qualidade aos animais de criação durante todo o ano, viabilizando a continuidade da criação mesmo em épocas de seca.

A proposição busca superar no âmbito da legislação federal barreira existente ao aproveitamento econômico de pequenos cursos d'água, via represamento destinado à irrigação e à dessedentação animal. Saliente-se, entretanto, que em nada fere a competência concorrente de estados de disciplinarem a matéria.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta apenas para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 09/07/2019, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Júnior Mano (PL-CE), pela aprovação e, em 28/08/2019, aprovado o parecer, contra o voto do Deputado Marcon.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em setembro de 2021, foi aprovado o projeto, com substitutivo oferecido pelo Deputado Evair Vieira de Melo, contra o voto de diversos parlamentares.

Segundo o voto vencedor, o substitutivo altera o

inciso IX, alínea f, buscando a uniformidade na referência ao regulamento infralegal à cargo de normatização do Poder Executivo, além de deixar claro a comprovação da outorga do direito à água do produtor rural. As alterações trazem maior segurança jurídica ao texto e conferem ao usuário e poder público clareza do texto legal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.294, de 2019 e o Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente ao direito agrário e ambiental, matéria de competência legislativa da União (arts. 22, I e 24, VI, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. As proposições harmonizam-se com o ordenamento constitucional.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.294, de 2019 e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

